



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 69, de 17 de novembro de 2010 que define, no âmbito do Estado do Tocantins, o teto para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 69, de 17 de novembro de 2010, que define, no âmbito do Estado do Tocantins, o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Tocantins deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 06 de fevereiro de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade elevar o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Estado do Tocantins para o montante correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, com o objetivo de aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional, conferir maior celeridade ao pagamento de condenações judiciais de menor valor e adequar a legislação estadual à realidade socioeconômica contemporânea.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de condenações judiciais devem ocorrer por meio de precatórios, ressalvadas as obrigações de pequeno valor, que podem ser quitadas independentemente da expedição de precatório, nos termos de lei do respectivo ente federativo. Assim, o próprio texto constitucional confere aos Estados competência legislativa para definir o limite das requisições de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a definição do limite para pagamento de obrigações de pequeno valor não constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, admitindo, portanto, a iniciativa parlamentar para disciplinar o tema. Tal entendimento foi consolidado no âmbito da repercussão geral, ocasião em que a Corte reconheceu que a fixação do teto das RPVs possui natureza normativa vinculada à organização administrativa e processual do regime de pagamento de condenações judiciais, não se confundindo com criação de despesas de caráter permanente ou com matérias típicas de iniciativa reservada. Senão vejamos:

“A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo” (BRASIL, STF, Tema 1326 da Repercussão Geral)

A jurisprudência da Suprema Corte também tem reconhecido a constitucionalidade de leis que elevam o limite das RPVs, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e preservado o regime geral de pagamento por precatórios. Em precedentes recentes, o Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração do teto das



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RPVs, quando realizada por lei do ente federativo, constitui exercício legítimo da autonomia legislativa estadual, especialmente quando voltada à ampliação da efetividade do direito do credor e à racionalização do sistema de pagamento de condenações judiciais.

A elevação do limite para 30 salários mínimos revela-se medida compatível com os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa. O atual modelo de pagamento por precatórios, embora indispensável para a organização das finanças públicas, frequentemente impõe longos períodos de espera aos credores, especialmente em demandas de natureza alimentar, o que compromete a efetividade do direito reconhecido judicialmente. Ao ampliar o alcance das RPVs, o Estado promove maior celeridade no cumprimento das decisões judiciais, reduz a litigiosidade decorrente da demora na satisfação dos créditos e fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Além disso, a proposta contribui para a racionalização da gestão administrativa e financeira do Estado, ao permitir a redução do volume de precatórios e a simplificação dos procedimentos de pagamento de débitos judiciais de menor valor. Tal medida também encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo quando se considera que parcela significativa dos créditos submetidos ao regime de RPV possui natureza alimentar, envolvendo verbas essenciais à subsistência dos credores.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente os limites constitucionais aplicáveis ao regime de pagamento das condenações judiciais, não cria exceções indevidas ao sistema de precatórios nem compromete a responsabilidade fiscal do Estado. A fixação do novo teto observa critérios de proporcionalidade e adequação à realidade econômica, preservando o equilíbrio das contas públicas e permitindo que o Estado mantenha sua capacidade de adimplemento das obrigações judiciais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra pleno amparo constitucional, jurisprudencial e administrativo, constituindo instrumento legítimo de aperfeiçoamento do regime de pagamento das obrigações judiciais no Estado do Tocantins, com reflexos positivos na eficiência da administração pública e na efetivação dos direitos dos jurisdicionados.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, com a convicção de que sua aprovação representará importante avanço na



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

garantia da efetividade das decisões judiciais e na modernização da gestão pública estadual.

Plenário das deliberações, 6 de fevereiro de 2026..

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual